



Número: **0600234-85.2020.6.16.0095**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Processo referência: **0600234-85.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura,**

Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura nº 0600234-85.2020.6.16.0095 (DRAP nº 0600218-34.2020.6.16.0095), que julgou extinta a presente impugnação, por falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro na Lei Complementar n. 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea "g" e artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, pelos fundamentos expostos, deferiu o pedido de registro de candidatura de Jairo Augusto Parron, para concorrer ao cargo de Prefeito, com o número 15, com a seguinte opção de nome: Jairo Parron, pelos fatos e fundamentos acima expostos. (Impugnação pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Comissão Provisória Municipal de Itaguajé/PR) ao Registro de Candidatura de Jairo Augusto Parron ao cargo de prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, integrante da coligação Do Povo Para o Povo De Novo 15-MDB / 22-PL, no Município de Itaguajé, sob a alegação de que o candidato teve suas contas do exercício de 2015 rejeitados por decisão da Câmara legislativa de Itaguajé. Ressalta que a rejeição de contas se deu em decorrência de má gestão e irregularidade insanável (que configurou ato doloso de improbidade administrativa) durante o exercício de 2015, incidindo o disposto no art. 31, § 2º, da CF e no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 - autos nº 0002325-07.2020.8.16.0072 - Vara da Fazenda Pública de Colorado; gerador cadeia Itaguajé/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB (RECORRENTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
JAIRO AUGUSTO PARRON (RECORRIDO)	PAOLA CANABARRO SANTANA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22333 166	08/12/2020 17:23	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600234-85.2020.6.16.0095 - Itaguajé - PARANÁ

[Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

RECORRIDO: JAIRO AUGUSTO PARRON

Advogado do(a) RECORRIDO: PAOLA CANABARRO SANTANA - PR0102011

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, em face de sentença proferida pela 95º Zona Eleitoral de Colorado, pela qual julgou-se extinta a impugnação, por falta de interesse de agir, com fulcro na Lei Complementar n. 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea “g” e artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e deferiu-se o pedido de registro de candidatura de JAIRO AUGUSTO PARRON, para concorrer ao cargo de PREFEITO.

O recurso foi julgado parcialmente procedente (ID 16910316), ao efeito de afastar a extinção do processo por falta de interesse de agir, mas, no mérito, julgar improcedente o pedido, o que se faz baseado no art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

Em virtude dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (ID 19494516), apontando-se contradição entre os julgados trazidos e alguns termos do voto.

É o relatório.



Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com a interposição destes embargos declaratórios, reanálise de matéria referente a irregularidade em pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de prefeito do município de Itaguajé.

Com a realização da eleição e não havendo segundo turno no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal. Isso porque trata-se de RRC relativo a candidato que integrou chapa majoritária, a qual não obteve votos suficientes para se eleger. Observa-se, ainda, que os candidatos da chapa eleita estavam com seus registros deferidos, motivo pelo qual o resultado desta demanda não acarretará nenhum resultado prático.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto recursal, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

